



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13816.000023/2002-41
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.850 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1990 a 30/09/1995

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. IMPROCEDÊNCIA.
MOTIVAÇÃO DOS FATOS INSUBSISTENTES “PROC. JUD NÃO COMPROVAD”

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do sujeito passivo e o sujeito passivo demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a improcedência do lançamento por absoluta falta de amparo fático.

Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado).

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão de Embargos emitido após o Acórdão nº 3803-00.482, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fatos geradores: 01/01/1997, 01/02/1997, 01/03/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MEDIDA JUDICIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPENSAÇÃO. MATERIALIDADE

Constatados o erro no preenchimento da DCTF e a regularidade do lançamento, não há que se acolher o pleito do contribuinte em sua pretensão de ter anulado o auto de infração, pois no momento da declaração em DCTF, o contribuinte não tinha a seu favor nenhuma decisão judicial que amparasse a compensação pleiteada. Ressalva-se, contudo, o direito à compensação do crédito tributário com débitos cuja materialidade já restou comprovada pela própria Administração Fazendária na realização de diligência fiscal. ”

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, sendo o mesmo, por unanimidade de votos, acolhidos, sem efeitos infringentes, para eliminar contradição no acórdão, conforme segue:

“[...]

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para eliminar a contradição e retificar a ementa do acórdão

embargado, nos termos abaixo, em conformidade com o encaminhamento do voto condutor:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fatos geradores: 01/01/1997, 01/02/1997, 01/03/1997

ATOS ADMINISTRATIVOS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. MOTIVO. AÇÃO JUDICIAL INEXISTENTE. DCTF. VINCULAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AO DÉBITO. EXISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO MOTIVO QUE O SUSTENTA. CANCELAMENTO.

Os atos administrativos devem ser expressamente motivados para subsistência da sua validade. Constatada a existência do processo judicial vinculado à compensação do débito informado na DCTF, configura-se inocorrência do motivo sobre que fora fundado o auto de infração, declaração inexata, devendo ser cancelado. ”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão atacado e declaração de validade do lançamento tributário, tendo em vista a inexistência de prejuízo à defesa do contribuinte e, caso assim não se entenda, requer seja considerado de natureza meramente formal o vício que maculou o lançamento tributário, facultando-se ao Fisco efetuar novo lançamento dentro do prazo decadencial.

Em Despacho às fls. 778 a 782, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo pontos estressando a discussão acerca da motivação para a validade do ato administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade constante do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade constante do Despacho às fls. 778 a 782.

Passadas tais considerações, é de se enfrentar o cerne da lide – se, no caso vertente, o auto não deveria ser cancelado, tendo em vista a inexistência de prejuízo à defesa do sujeito passivo.

Para melhor elucidar, cabe recordar:

- Em procedimento de auditoria interna com base na DCTF referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 1997, foi lavrado Auto de Infração, com imputação do PIS relativo aos meses de 1/97, 2/97 e 3/97.
- A descrição dos fatos e enquadramento legal das infrações alegadas pelo AFRF e constantes do quadro 10 do AIIM são os seguintes:

PERÍODO DE VIGÊNCIA	ENQUADRAMENTO LEGAL
01/01/1997 30/11/1997	- Falta de recolhimento ou pagamento principal, declaração inexata, conforme Anexo III. “Demonstrativo do Crédito Tributário a pagar”, em anexo.

Nesse ínterim, antecipo meu entendimento concordando com o voto vencedor do acórdão recorrido:

“Esta Turma tem decidido reiteradamente, por unanimidade de votos, pelo provimento do recurso nas situações que envolvem auto de infração emitido em procedimento interno de auditoria de procedimentos cujo substrato fático seja “declaração_inexata”, consubstanciada na ocorrência “proc jud não comprovad” prestada pelo contribuinte na feitura da DCTF transmitida, ante a constatação posterior da existência do processo indicado.

O fundamento da decisão nessa linha é a falsidade do suporte fático que respalda o procedimento, com fulcro no art. 50, II, da Lei nº 9.784/99,

que reza deverem "os atos administrativos ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

No caso, a contribuinte efetivamente manejara a AMS indicada na DCTF. A ação era de matéria tributária, envolvendo a mesma contribuição. Só isso já é o bastante para tornar falso o motivo determinante do auto de infração e decidir pelo seu cancelamento. A delegacia de origem emite o auto de infração ancorada no fato de não-comprovação (não existência) de processo judicial.

No demais, à guisa de argumentação suplementar, registre-se que somente após a apresentação da manifestação de inconformidade é que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) toma conhecimento da ação judicial, do seu provimento e efetua o cálculo do crédito sob o prisma da decisão prolatada e atesta a sua suficiência para cobertura das compensações procedidas pela contribuinte.

Não consta que a diligência efetuada tenha se estendido à escrituração contábil da pessoa jurídica para afirmar acerca da compensação provida internamente por esta, para que, por outra via, se inquinasse de declaração inexata a informação de compensação, na DCTF, sem respaldo na contabilidade fiscal.

O provimento parcial dado pela decisão de primeira instância apenas concede a exclusão da multa de ofício sobre o principal e no que mantém considera a inexistência de ação judicial ao tempo das compensações informadas na DCTF a autorizar a impetrante efetuadas.

Isso já denota a manutenção do lançamento por outro fundamento, distinto do que originariamente fora tomado pela fiscalização.

No voto vencido o nobre relator considera, para a manutenção do lançamento a verdade do suporte fático, e ter como inexistente o processo, ao consignar que ao tempo da transmissão da DCTF o processo encontrava-se extinto por decisão do TRF-3ª Região.

Registre-se, entanto, que não é essa a circunstância do processo, mas que apenas teve a decisão de primeira instância anulada pelo TRF, para que uma nova fosse proferida, o que ocorreu em agosto de 1999.

Assim, por falta de motivo a que deve estar jungido todo ato administrativo, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração. ”

É de se constatar que a descrição do auto de infração foi extremamente genérica. O que considero que tal falha na descrição dos fatos e enquadramento legal é passível de nulidade do lançamento, por se tratar de vício material.

No processo administrativo fiscal, a lavratura de auto de infração deve respeitar os termos do art. 10, inciso III, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

[...]

III a descrição do fato;

[...]”

O que, por conseguinte, impossível considerar que não há falha na descrição dos fatos e desrespeito ao disposto no art. 10, inciso III, do Decreto 70.235/72.

Vê-se que a descrição defeituosa do fato, bem como do enquadramento legal torna o auto de infração defeituoso, prejudicando o contraditório regular e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, prerrogativas constitucionais insculpidas no inciso LV do art. 5º da CF, aplicáveis por expressa remissão ao procedimento administrativo fiscal.

Encontram-se nos autos apenas descrições genéricas de hipóteses fáticas, não exatamente o fato supostamente praticado pela impugnante que configura infração, bem como sua precisa capitulação legal. E ainda, se a descrição dos fatos constante dos autos se resumia na inexistência de processo judicial em nome do sujeito passivo e o sujeito passivo demonstrou a existência da medida judicial em seu nome, o motivo que lhe originou se “expandiu” no espaço.

Processo nº 13816.000023/2002-41
Acórdão n.º **9303-005.850**

CSRF-T3
Fl. 833

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo a improcedência do auto de infração.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama